



2021/0240(COD)

17.5.2022

## PARECER

da Comissão dos Orçamentos

dirigido à Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e à Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria a Autoridade para o Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo e altera os Regulamentos (UE) n.ºs 1093/2010, (UE) 1094/2010 e (UE) 1095/2010 (COM(2021)0421 – C9-0340/2021 – 2021/0240(COD))

Relator de parecer: Niclas Herbst

PA\_Legam

## JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

Segundo a Europol<sup>1</sup>, cerca de 1% do PIB da UE está ligado a atividades financeiras suspeitas. O branqueamento de capitais e a utilização dos produtos branqueados de atividades ilícitas para financiar o terrorismo constituem uma ameaça séria para a economia da UE, o sistema financeiro em geral e a segurança dos cidadãos da União. Por conseguinte, as medidas a nível da UE para combater eficazmente o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo são essenciais.

A proposta da Comissão que cria uma nova agência descentralizada, a Autoridade para o Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo (ACBC), decorre do «Plano de ação para uma política abrangente da União em matéria de luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo»<sup>2</sup>, datado de maio de 2020, e faz parte de um pacote de quatro propostas legislativas que foi apresentado em julho de 2021. Nos termos da proposta, a ACBC deve coordenar as autoridades nacionais de supervisão para assegurar a aplicação correta e coerente das normas da UE e apoiar as Unidades de Informação Financeira para reforçar a sua capacidade analítica e a sua capacidade de fornecer informações financeiras efetivas para efeitos de segurança. Compete também à ACBC, de acordo com a proposta, supervisionar diretamente algumas das instituições financeiras de maior risco em atividade em vários Estados-Membros ou que exigem a adoção de medidas imediatas para controlar um risco iminente.

O relator congratula-se com os objetivos centrais da proposta e pensa que a ACBC pode ajudar a melhorar a deteção das transações suspeitas e colmatar as lacunas existentes que são exploradas pelos criminosos e pelos terroristas. No entanto, de acordo com a sua posição sobre os dossiês relativos às agências descentralizadas, o relator considera que as questões de fundo da proposta devem ser examinadas pelas comissões competentes quanto à matéria de fundo.

Assim, o projeto de parecer centra-se nas áreas em que o contributo da Comissão dos orçamentos pode representar uma mais-valia e, portanto, nas disposições financeiras, nas normas de governação e nas disposições relativas à apresentação de relatórios e à avaliação para assegurar um controlo parlamentar adequado. A proposta é avaliada pelo relator à luz, nomeadamente, do relatório Schoepflin<sup>3</sup> de 2019, da Declaração Conjunta do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão sobre as agências descentralizadas de 19 de julho de 2012 e da Abordagem Comum<sup>4</sup> e do Regulamento Financeiro-Quadro das agências descentralizadas<sup>5</sup>.

### **Impacto orçamental e disposições financeiras**

De acordo com a proposta da Comissão, a ACBC terá de ser dotada de todos os seus recursos até ao final de 2025 para permitir que a supervisão direta comece no início de 2026. A ACBC terá então um montante estimado de despesas anuais de 45,6 milhões de EUR e um quadro de

---

<sup>1</sup> É referido um intervalo entre 0,7 e 1,28% do PIB -

[https://www.europol.europa.eu/cms/sites/default/files/documents/ql-01-17-932-en-c\\_pf\\_final.pdf](https://www.europol.europa.eu/cms/sites/default/files/documents/ql-01-17-932-en-c_pf_final.pdf)

<sup>2</sup> Comunicação da Comissão sobre um plano de ação para uma política abrangente da União em matéria de luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo 2020/C 164/06; C/2020/2800: [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:52020XC0513\(03\)](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:52020XC0513(03))

<sup>3</sup> [https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-8-2019-0134\\_PT.html](https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-8-2019-0134_PT.html)

<sup>4</sup> <https://data.consilium.europa.eu/doc/document/ST-11450-2012-INIT/en/pdf>

<sup>5</sup> <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32019R0715>

peçoal com 250 elementos. A agência será parcialmente autofinanciada através de taxas, à semelhança de um pequeno número das agências existentes, como a Agência Europeia de Medicamentos. A Comissão tem a intenção de que 75% das receitas da agência sejam provenientes das taxas cobradas às entidades sujeitas às normas em matéria de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo («entidades obrigadas») e os restantes 25% do orçamento da UE. A contribuição do orçamento da UE será proveniente da margem da rubrica 1, o que é de saudar, dado que a criação da ACBC não deverá, portanto, ter um impacto direto sobre os programas existentes ou as outras rubricas de despesas.

O relator introduz um conjunto de alterações direcionadas que visam: a) sublinhar que é necessário dotar a agência de recursos consentâneos com as suas funções e deveres e da autonomia necessária em matéria do recrutamento de agentes contratuais, retirando ensinamentos dos desafios que a questão do seu pessoal representou inicialmente para a Procuradoria Europeia, b) assegurar que as taxas sejam calculadas de forma a permitir um fluxo de receitas estável e, por conseguinte, a previsibilidade quanto ao orçamento da UE e c) reforçar a transparência relativamente a todas as receitas da ACBC. Será essencial que, nos debates sobre o âmbito do mandato da ACBC, se tenha em conta o impacto orçamental de qualquer alteração e ver qual pode ser a origem dos potenciais recursos adicionais.

### **Governação, controlo parlamentar e avaliação**

O relator introduz várias alterações mais técnicas que visam garantir que as disposições do Regulamento ACBC sejam conformes com os princípios da Abordagem Comum. É o caso da supressão do direito de veto da Comissão sobre as decisões administrativas e orçamentais tomadas pelo Conselho Executivo, no qual, em qualquer caso, a Comissão tem direito de voto em conformidade com a prática normal no domínio da governação das agências. A autonomia em matéria das suas decisões orçamentais e administrativas é importante para a eficácia da Autoridade.

As outras alterações visam reforçar o controlo parlamentar e o dever de prestar contas no que diz respeito à programação plurianual e à nomeação do presidente da Autoridade e garantir que o desempenho da agência seja avaliado cabalmente de cinco em cinco anos a fim de garantir que os fundos da UE sejam gastos de modo eficaz.

## **ALTERAÇÕES**

A Comissão dos Orçamentos insta a Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e a Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos, competentes quanto à matéria de fundo, a terem em conta as seguintes alterações:

### **Alteração 1**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Considerando 2**

<i>Texto da Comissão</i>	<i>Alteração</i>
(2) A natureza transfronteiras do crime e do produto do crime põe em perigo os esforços do sistema financeiro da União	(2) A natureza transfronteiras do crime e do produto do crime põe em perigo os esforços do sistema financeiro da União

para prevenir o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo. É necessário abordar estes esforços a nível da União, através da criação de uma autoridade responsável por contribuir para a aplicação de regras harmonizadas. Além disso, a Autoridade deve adotar uma abordagem harmonizada para reforçar o atual quadro preventivo em matéria de CBC/FT da União e, especificamente, a supervisão e cooperação entre as UIF em matéria de combate ao branqueamento de capitais. É importante que a referida abordagem reduza as divergências na legislação nacional e nas práticas de supervisão e introduza estruturas que beneficiem o bom funcionamento do mercado interno de forma determinada, devendo, por conseguinte, basear-se no artigo 114.º do TFUE.

para prevenir o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo **e da criminalidade organizada**. É necessário abordar estes esforços a nível da União, através da criação de uma autoridade responsável por contribuir para a aplicação de regras harmonizadas. Além disso, a Autoridade deve adotar uma abordagem harmonizada para reforçar o atual quadro preventivo em matéria de CBC/FT da União e, especificamente, a supervisão e cooperação entre as UIF em matéria de combate ao branqueamento de capitais. É importante que a referida abordagem reduza as divergências na legislação nacional e nas práticas de supervisão e introduza estruturas que beneficiem o bom funcionamento do mercado interno de forma determinada, devendo, por conseguinte, basear-se no artigo 114.º do TFUE.

## Alteração 2

### Proposta de regulamento Considerando 5-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(5-A) Especialmente no contexto da agressão militar da Rússia contra a Ucrânia e das decisões tomadas no sentido de impor sanções financeiras, congelamento de bens e outras medidas restritivas contra pessoas e entidades da Federação da Rússia, bem como em quaisquer situações futuras em que tais medidas possam ser tomadas contra pessoas e entidades de um país terceiro, a Autoridade deverá acompanhar e apoiar a aplicação dessas medidas em todo o mercado interno, prestando especial atenção às transferências de criptoativos, dada a sua importância nos eventuais esforços para contornar as medidas restritivas.***

### Alteração 3

#### Proposta de regulamento Considerando 6

##### *Texto da Comissão*

(6) Combinar as competências de supervisão direta e indireta das entidades obrigadas e servir igualmente de mecanismo de apoio e cooperação para as UIF é o mais adequado para assegurar a supervisão e a cooperação entre as UIF a nível da União. Este objetivo deve ser alcançado através da criação de uma Autoridade que combine independência e um elevado nível de conhecimento técnico especializado, ***sendo necessário que a criação da mesma respeite a*** declaração conjunta e ***a*** abordagem comum do Parlamento Europeu, do Conselho da União Europeia e da Comissão Europeia sobre as agências descentralizadas<sup>32</sup>.

---

<sup>32</sup> [https://europa.eu/european-union/sites/default/files/docs/body/joint\\_statement\\_and\\_common\\_approach\\_2012\\_pt.pdf](https://europa.eu/european-union/sites/default/files/docs/body/joint_statement_and_common_approach_2012_pt.pdf).

##### *Alteração*

(6) Combinar as competências de supervisão direta e indireta das entidades obrigadas e servir igualmente de mecanismo de apoio e cooperação para as UIF é o mais adequado para assegurar a supervisão e a cooperação entre as UIF a nível da União. Este objetivo deve ser alcançado através da criação de uma Autoridade que combine independência e um elevado nível de conhecimento técnico especializado. ***A Autoridade deve ser criada e dirigida em conformidade com os princípios estabelecidos na*** declaração conjunta e ***na*** abordagem comum do Parlamento Europeu, do Conselho da União Europeia e da Comissão Europeia sobre as agências descentralizadas<sup>32</sup>.

---

<sup>32</sup> [https://europa.eu/european-union/sites/default/files/docs/body/joint\\_statement\\_and\\_common\\_approach\\_2012\\_pt.pdf](https://europa.eu/european-union/sites/default/files/docs/body/joint_statement_and_common_approach_2012_pt.pdf).

### Alteração 4

#### Proposta de regulamento Considerando 7

##### *Texto da Comissão*

(7) A Autoridade e o Estado-Membro de acolhimento ***devem estabelecer um acordo de sede com*** as condições de estabelecimento da sede e as ***vantagens conferidas*** pelo Estado-Membro à Autoridade e ao seu pessoal.

##### *Alteração*

(7) ***As disposições relativas à sede da Autoridade devem ser estabelecidas num acordo de sede entre*** a Autoridade e o Estado-Membro de acolhimento. ***Este*** acordo ***deve definir*** as condições de estabelecimento da sede e as ***instalações que são disponibilizadas*** pelo Estado-Membro à Autoridade e ao seu pessoal. ***Em conformidade com a Declaração Conjunta e a Abordagem Comum do***

*Parlamento Europeu, do Conselho da União Europeia e da Comissão Europeia sobre as agências descentralizadas, a decisão sobre a sede da Autoridade deverá ter em conta a conveniência da distribuição geográfica das agências descentralizadas.*

## **Alteração 5**

### **Proposta de regulamento**

#### **Considerando 8**

##### *Texto da Comissão*

(8) É importante que os poderes da Autoridade lhe permitam melhorar, de várias formas, a supervisão CBC/FT na União. No que respeita às entidades obrigadas selecionadas, a Autoridade deve assegurar o cumprimento, a nível de grupo, dos requisitos estabelecidos no quadro CBC/FT e em quaisquer outros atos juridicamente vinculativos da União que imponham obrigações em matéria de CBC/FT às instituições financeiras. Além disso, a Autoridade deve realizar revisões periódicas para assegurar que todos os supervisores financeiros dispõem dos recursos e poderes necessários para o desempenho das respetivas funções, bem como facilitar o funcionamento dos colégios de supervisão em matéria de branqueamento de capitais e contribuir para a convergência das práticas de supervisão e para a promoção de padrões elevados de supervisão. No que respeita aos supervisores não financeiros, incluindo, se aplicável, os organismos de autorregulação, a Autoridade deve coordenar as avaliações entre pares das normas e práticas de supervisão e solicitar aos supervisores não financeiros que investiguem eventuais infrações dos requisitos aplicáveis em matéria de CBC/FT. Além disso, a Autoridade deve coordenar a realização de análises conjuntas pelas UIF e disponibilizar às UIF

##### *Alteração*

(8) É importante que os poderes da Autoridade lhe permitam melhorar, de várias formas, a supervisão CBC/FT na União. No que respeita às entidades obrigadas selecionadas, a Autoridade deve assegurar o cumprimento, a nível de grupo, dos requisitos estabelecidos no quadro CBC/FT e em quaisquer outros atos juridicamente vinculativos da União que imponham obrigações em matéria de CBC/FT às instituições financeiras. Além disso, a Autoridade deve realizar revisões periódicas para assegurar que todos os supervisores financeiros dispõem dos recursos e poderes necessários para o desempenho das respetivas funções, bem como facilitar o funcionamento dos colégios de supervisão em matéria de branqueamento de capitais e contribuir para a convergência das práticas de supervisão e para a promoção de padrões elevados de supervisão. No que respeita aos supervisores não financeiros, incluindo, se aplicável, os organismos de autorregulação, a Autoridade deve coordenar as avaliações entre pares das normas e práticas de supervisão e solicitar aos supervisores não financeiros que investiguem eventuais infrações dos requisitos aplicáveis em matéria de CBC/FT. Além disso, a Autoridade deve coordenar a realização de análises conjuntas pelas UIF e disponibilizar às UIF

ferramentas e serviços informáticos e de inteligência artificial para a partilha segura de informações, nomeadamente através do alojamento da plataforma FIU.net.

ferramentas e serviços informáticos e de inteligência artificial para a partilha segura de informações, nomeadamente através do alojamento da plataforma FIU.net. ***A capacidade da Autoridade para cumprir o seu mandato depende da cooperação com as UIF nos Estados-Membros. A fim de assegurar que as UIF possam realizar o seu trabalho de forma eficaz, é importante que estejam dotadas dos recursos e capacidades necessários. Portanto, a Autoridade deve poder organizar visitas no terreno aos Estados-Membros, caso a caso, em estreita colaboração com os Estados-Membros em causa, a fim de prestar apoio e orientações adicionais às UIF.***

## Alteração 6

### Proposta de regulamento Considerando 37

#### *Texto da Comissão*

(37) A criação de uma estrutura de governo sólida no seio da Autoridade é essencial para assegurar o exercício efetivo das atribuições que lhe são conferidas e para um processo de decisão eficiente e objetivo. Devido à complexidade e à diversidade das atribuições conferidas à Autoridade, tanto no domínio da supervisão como no domínio das UIF, as decisões não podem ser tomadas por um único órgão de direção, como acontece frequentemente com as agências descentralizadas. Considerando que certos tipos de decisões, como as decisões relativas à adoção de instrumentos comuns, têm de ser tomadas por representantes das autoridades competentes ou das UIF e respeitar as regras de votação do TFUE, ***algumas*** outras decisões, como as decisões dirigidas a entidades obrigadas individuais selecionadas ou a autoridades individuais, ***exigem*** um órgão de decisão de menor dimensão, cujos membros devem estar

#### *Alteração*

(37) A criação de uma estrutura de governo sólida no seio da Autoridade é essencial para assegurar o exercício efetivo das atribuições que lhe são conferidas e para um processo de decisão eficiente e objetivo. Devido à complexidade e à diversidade das atribuições conferidas à Autoridade, tanto no domínio da supervisão como no domínio das UIF, as decisões não podem ser tomadas por um único órgão de direção, como acontece frequentemente com as agências descentralizadas. Considerando que certos tipos de decisões, como as decisões relativas à adoção de instrumentos comuns, têm de ser tomadas por representantes das autoridades competentes ou das UIF e respeitar as regras de votação do TFUE, outras decisões, como as decisões dirigidas a entidades obrigadas individuais selecionadas ou a autoridades individuais, ***devem ser tomadas por*** um órgão de decisão de menor dimensão, cujos



sujeitos a disposições adequadas em matéria de responsabilização. Por conseguinte, a Autoridade deve ser composto por um Conselho Geral e por um Conselho Executivo composto por cinco membros independentes a tempo inteiro e pelo Presidente da Autoridade.

membros devem estar sujeitos a disposições adequadas em matéria de responsabilização. Por conseguinte, a Autoridade deve ser composto por um Conselho Geral e por um Conselho Executivo composto por cinco membros independentes a tempo inteiro e pelo Presidente da Autoridade.

## Alteração 7

### Proposta de regulamento Considerando 39

#### *Texto da Comissão*

(39) Para um processo de decisão harmonioso, as atribuições devem ser divididas de forma inequívoca: o Conselho Geral na composição de UIF deve decidir sobre as medidas pertinentes para as UIF, **devendo** o Conselho Geral na composição de supervisão decidir sobre atos delegados, orientações e medidas semelhantes para as entidades obrigadas. O Conselho Geral na composição de supervisão deve também poder dar o seu parecer e aconselhamento ao Conselho Executivo **relativamente a todos os projetos de decisão dirigidos** a entidades obrigadas individuais selecionadas **propostos** pelas equipas conjuntas de supervisão. Na ausência desse parecer ou aconselhamento, as decisões devem ser tomadas pelo Conselho Executivo. Sempre que, na decisão final, o Conselho Executivo se afaste do parecer do Conselho Geral na composição de supervisão, o Conselho Executivo deve explicar por escrito as razões para esse afastamento.

#### *Alteração*

(39) Para um processo de decisão harmonioso, as atribuições devem ser divididas de forma inequívoca: o Conselho Geral na composição de UIF deve decidir sobre as medidas pertinentes para as UIF, **ao passo que** o Conselho Geral na composição de supervisão **deve** decidir sobre atos delegados, orientações e medidas semelhantes para as entidades obrigadas. O Conselho Geral na composição de supervisão deve também poder dar o seu parecer e aconselhamento ao Conselho Executivo **antes de este adotar as decisões dirigidas** a entidades obrigadas individuais selecionadas **propostas** pelas equipas conjuntas de supervisão. Na ausência desse parecer ou aconselhamento, as decisões devem ser tomadas pelo Conselho Executivo. Sempre que, na decisão final, o Conselho Executivo se afaste do parecer do Conselho Geral na composição de supervisão, o Conselho Executivo deve explicar por escrito as razões para esse afastamento.

## Alteração 8

### Proposta de regulamento Considerando 40

### *Texto da Comissão*

(40) Para efeitos de votação e de tomada de decisões, cada Estado-Membro deve dispor de um representante com direito de voto. Por conseguinte, os responsáveis das autoridades públicas devem nomear um representante permanente como membro com direito de voto do Conselho Geral na composição de supervisão. ***Em alternativa***, consoante o objeto da decisão ou a ordem de trabalhos de uma determinada reunião do Conselho Geral, ***as autoridades públicas de um Estado-Membro podem decidir nomear um representante ad hoc***. As disposições práticas relativas à tomada de decisões e à votação pelos membros do Conselho Geral na composição de supervisão devem ser estabelecidas no regulamento interno do Conselho Geral, a elaborar pela Autoridade.

### **Alteração 9**

#### **Proposta de regulamento Considerando 41**

### *Texto da Comissão*

(41) O Presidente da Autoridade deve presidir às reuniões do Conselho Geral e ter direito de voto em decisões tomadas por maioria simples. A Comissão deve ser membro do Conselho Geral, sem direito de voto. A fim de estabelecer uma boa cooperação com outras instituições pertinentes, o Conselho Geral deve também poder admitir outros observadores sem direito de voto, ***como, por exemplo***, na composição de supervisão, um representante do Mecanismo Único de Supervisão e de cada uma das três Autoridades Europeias de Supervisão (EBA, EIOPA e ESMA) e, na composição de UIF, a Europol, a Procuradoria Europeia e a Eurojust, quando se debata ou decida questões abrangidas pelos respetivos

### *Alteração*

(40) Para efeitos de votação e de tomada de decisões, cada Estado-Membro deve dispor de um representante com direito de voto. Por conseguinte, os responsáveis das autoridades públicas devem nomear um representante permanente como membro com direito de voto do Conselho Geral na composição de supervisão ***ou decidir nomear um representante ad hoc*** consoante o objeto da decisão ou a ordem de trabalhos de uma determinada reunião do Conselho Geral. As disposições práticas relativas à tomada de decisões e à votação pelos membros do Conselho Geral na composição de supervisão devem ser estabelecidas no regulamento interno do Conselho Geral, a elaborar pela Autoridade.

### *Alteração*

(41) O Presidente da Autoridade deve presidir às reuniões do Conselho Geral e ter direito de voto em decisões tomadas por maioria simples. A Comissão deve ser membro do Conselho Geral, sem direito de voto. A fim de estabelecer uma boa cooperação com outras instituições pertinentes, o Conselho Geral deve também poder admitir outros observadores sem direito de voto. ***Em particular, o Conselho Geral***, na composição de supervisão, ***deve convidar*** um representante do Mecanismo Único de Supervisão e de cada uma das três Autoridades Europeias de Supervisão (EBA, EIOPA e ESMA) e, na composição de UIF, a Europol, a Procuradoria Europeia e a Eurojust, quando se debata ou decida

mandatos. Para permitir um processo de decisão harmonioso, as decisões do Conselho Geral devem ser tomadas por maioria simples, com exceção das decisões relativas a projetos de normas técnicas de regulamentação e de execução, orientações e recomendações, que devem ser tomadas por maioria qualificada de representantes dos Estados-Membros, em conformidade com as regras de votação do TFUE.

questões abrangidas pelos respetivos mandatos. Para permitir um processo de decisão harmonioso, as decisões do Conselho Geral devem ser tomadas por maioria simples, com exceção das decisões relativas a projetos de normas técnicas de regulamentação e de execução, orientações e recomendações, que devem ser tomadas por maioria qualificada de representantes dos Estados-Membros, em conformidade com as regras de votação do TFUE.

## Alteração 10

### Proposta de regulamento Considerando 42

#### *Texto da Comissão*

(42) O órgão de direção da Autoridade deve ser o Conselho Executivo composto pelo Presidente da Autoridade e por cinco membros a tempo inteiro, nomeados pelo Conselho Geral com base na lista restrita elaborada pela Comissão. A fim de assegurar um processo de tomada de decisão rápido e eficiente, o Conselho Executivo deve ser responsável pelo planeamento e execução de todas as atribuições da Autoridade, exceto nos casos em que as decisões específicas sejam expressamente atribuídas ao Conselho Geral. A fim de assegurar **a objetividade e a rapidez adequada do** processo de decisão no domínio da supervisão direta das entidades obrigadas selecionadas, o Conselho Executivo deve tomar todas as decisões vinculativas dirigidas a entidades obrigadas selecionadas. Além disso, juntamente com um representante da Comissão, o Conselho Executivo deve ser coletivamente responsável pelas decisões administrativas e orçamentais da Autoridade. **É necessário o consentimento da Comissão quando o Conselho Executivo tomar decisões relacionadas com a administração orçamental, a contratação pública, o recrutamento e a**

#### *Alteração*

(42) O órgão de direção da Autoridade deve ser o Conselho Executivo composto pelo Presidente da Autoridade e por cinco membros a tempo inteiro, nomeados pelo Conselho Geral com base numa lista restrita elaborada pela Comissão. A fim de assegurar um processo de tomada de decisão rápido e eficiente, o Conselho Executivo deve ser responsável pelo planeamento e execução de todas as atribuições da Autoridade, exceto nos casos em que as decisões específicas sejam expressamente atribuídas ao Conselho Geral. A fim de assegurar **que o** processo de decisão no domínio da supervisão direta das entidades obrigadas selecionadas **é objetivo e rápido**, o Conselho Executivo deve tomar todas as decisões vinculativas dirigidas a entidades obrigadas selecionadas. Além disso, juntamente com um representante da Comissão, o Conselho Executivo deve ser coletivamente responsável pelas decisões administrativas e orçamentais da Autoridade.

***auditoria da Autoridade, uma vez que uma parte do financiamento da Autoridade será financiada pelo orçamento da União.***

## **Alteração 11**

### **Proposta de regulamento Considerando 43**

#### *Texto da Comissão*

(43) A fim de permitir a rápida tomada de decisões, todas as decisões do Conselho Executivo, incluindo as decisões em que a Comissão tem direito de voto, devem ser tomadas por maioria simples, dispondo o Presidente de voto de qualidade em caso de empate. ***A fim de assegurar a boa gestão financeira da Autoridade, é necessário o consentimento da Comissão para as decisões relacionadas com o orçamento, a administração e o recrutamento. Os membros do Conselho Executivo com direito de voto, com exclusão do Presidente, devem ser selecionados pelo Conselho Geral, com base numa lista restrita criada pela Comissão.***

#### *Alteração*

(43) A fim de permitir a rápida tomada de decisões, todas as decisões do Conselho Executivo, incluindo as decisões em que a Comissão tem direito de voto, devem ser tomadas por maioria simples, dispondo o Presidente de voto de qualidade em caso de empate.

## **Alteração 12**

### **Proposta de regulamento Considerando 44**

#### *Texto da Comissão*

(44) A fim de assegurar o funcionamento independente da Autoridade, é importante que os cinco membros do Conselho Executivo e o Presidente da Autoridade ajam com independência e no interesse da União no seu conjunto. Tanto durante como após o respetivo mandato, devem assumir uma conduta de integridade e discrição no que respeita à aceitação de determinadas

#### *Alteração*

(44) A fim de assegurar o funcionamento independente da Autoridade, é importante que os cinco membros do Conselho Executivo e o Presidente da Autoridade ajam com independência e no interesse da União no seu conjunto. Tanto durante como após o respetivo mandato, devem assumir uma conduta de integridade e discrição no que respeita à aceitação de determinadas

nomeações ou benefícios. Para evitar *criar a impressão de* que um membro do Conselho Executivo *pode utilizar* a sua posição *de membro do Conselho Executivo da Autoridade* para conseguir uma nomeação de alto nível no setor privado após o respetivo mandato e para evitar conflitos de interesses após o exercício de funções públicas, é importante introduzir um período de incompatibilidade para os cinco membros do Conselho Executivo, incluindo o Presidente da Autoridade.

nomeações ou benefícios. Para evitar que um membro do Conselho Executivo *utilize potencialmente* a sua posição para conseguir uma nomeação de alto nível no setor privado após o respetivo mandato e para evitar conflitos de interesses após o exercício de funções públicas, é importante introduzir um período de incompatibilidade para os cinco membros do Conselho Executivo, incluindo o Presidente da Autoridade, *de modo a que estes não assumam funções remuneradas numa entidade obrigada selecionada ou desempenhem qualquer outro papel que seja suscetível de dar origem a conflitos de interesses ou a situações que possam ser objetivamente percecionadas como um conflito de interesses. As disposições de prevenção e gestão de conflitos de interesses a adotar pelo Conselho Geral deverão assegurar, em especial, que os altos representantes da Autoridade não comprometam a sua integridade durante ou após o seu mandato. Ao adotar essas disposições, o Conselho Geral deverá ter devidamente em conta as recomendações do Provedor de Justiça Europeu.*

### Alteração 13

#### Proposta de regulamento Considerando 46

##### *Texto da Comissão*

(46) O Diretor Executivo da Autoridade deve ser nomeado pelo Conselho Executivo com base numa lista restrita da Comissão *e* deve ser *um alto funcionário administrativo da Autoridade*, responsável pela gestão corrente da Autoridade e responsável pela administração orçamental, pelos contratos públicos, pelo recrutamento e pelo pessoal.

##### *Alteração*

(46) O Diretor Executivo da Autoridade deve ser nomeado pelo Conselho Executivo com base numa lista restrita da Comissão *que respeite o princípio do equilíbrio de género. Ele* deve ser responsável pela gestão corrente da Autoridade e responsável pela administração orçamental, pelos contratos públicos, pelo recrutamento e pelo pessoal.

### Alteração 14

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 48**

*Texto da Comissão*

(48) A fim de garantir o bom funcionamento da Autoridade, deve assegurar-se o financiamento através de uma combinação de taxas cobradas a certas entidades obrigadas e de uma contribuição do orçamento da União, **em função das atribuições e funções**. O orçamento da Autoridade deve fazer parte do orçamento da União, **confirmado** pela autoridade orçamental **com base numa proposta da Comissão**. A Autoridade deve apresentar à Comissão, **para aprovação, um projeto de orçamento e um regulamento financeiro interno**.

*Alteração*

(48) **É necessário dotar a Autoridade do equipamento e dos recursos humanos e financeiros necessários que lhe permitam cumprir os objetivos, as atribuições e os deveres que lhe são determinados pelo presente regulamento. Para que a Autoridade possa responder de modo flexível às necessidades de recursos humanos, é adequado, em particular, que seja dotada de autonomia no que diz respeito ao recrutamento de agentes contratuais.** A fim de garantir o bom funcionamento da Autoridade, deve assegurar-se o financiamento através de uma combinação de taxas cobradas a certas entidades obrigadas e de uma contribuição do orçamento da União. O orçamento da Autoridade deve fazer parte do orçamento da União. **A contribuição do orçamento da União deve ser decidida** pela autoridade orçamental **através do processo orçamental. Para este fim**, a Autoridade deve apresentar à Comissão **um mapa previsional de receitas e despesas. A Autoridade deve também adotar normas financeiras após consulta da Comissão**.

**Alteração 15**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 49**

*Texto da Comissão*

(49) A fim de assegurar que a Autoridade consegue também cumprir as respetivas atribuições enquanto supervisor direto e indireto das entidades obrigadas, é necessário introduzir um mecanismo adequado para a determinação e cobrança das taxas. No que respeita às taxas cobradas a entidades obrigadas

*Alteração*

(49) A fim de assegurar que a Autoridade consegue também cumprir as respetivas atribuições enquanto supervisor direto e indireto das entidades obrigadas, é necessário introduzir um mecanismo adequado **e transparente** para a determinação e cobrança das taxas. No que respeita às taxas cobradas a entidades

selecionadas e a determinadas entidades obrigadas não selecionadas, a metodologia para o seu cálculo e o processo de cobrança das taxas devem ser desenvolvidos num ato delegado da Comissão. A metodologia deve ter por base o risco das entidades sujeitas a supervisão direta e indireta, bem como o respetivo volume de negócios ou receitas.

obrigadas selecionadas e a determinadas entidades obrigadas não selecionadas, a metodologia para o seu cálculo e o processo de cobrança das taxas devem ser desenvolvidos num ato delegado da Comissão. A metodologia deve ter por base o risco das entidades sujeitas a supervisão direta e indireta, bem como o respetivo volume de negócios ou receitas. ***A metodologia estabelecida deve garantir à Autoridade uma receita suficiente e estável e consequentemente a previsibilidade quanto à contribuição do orçamento da União.***

## Alteração 16

### Proposta de regulamento Considerando 50

#### *Texto da Comissão*

(50) As regras relativas à elaboração e execução do orçamento da Autoridade, bem como à apresentação das contas anuais da Autoridade, devem respeitar o disposto no Regulamento Delegado (UE) 2019/715<sup>36</sup> da Comissão no que respeita à cooperação com a Procuradoria Europeia e à eficácia dos inquéritos do Organismo Europeu de Luta Antifraude.

---

<sup>36</sup> Regulamento Delegado (UE) 2019/715 da Comissão, de 18 de dezembro de 2018, que institui o regulamento financeiro-quadro dos organismos criados ao abrigo do TFUE e do Tratado Euratom e referidos no artigo 70.º do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 122 de 10.5.2019, p. 1).

#### *Alteração*

(50) As regras relativas à elaboração e execução do orçamento da Autoridade, bem como à apresentação das contas anuais da Autoridade, devem respeitar o disposto no Regulamento Delegado (UE) 2019/715<sup>36</sup> da Comissão, ***inclusivamente*** no que respeita à cooperação com a Procuradoria Europeia e à eficácia dos inquéritos do Organismo Europeu de Luta Antifraude.

---

<sup>36</sup> Regulamento Delegado (UE) 2019/715 da Comissão, de 18 de dezembro de 2018, que institui o regulamento financeiro-quadro dos organismos criados ao abrigo do TFUE e do Tratado Euratom e referidos no artigo 70.º do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 122 de 10.5.2019, p. 1).

## Alteração 17



**Proposta de regulamento**  
**Considerando 51**

*Texto da Comissão*

(51) A fim de prevenir e combater eficazmente a fraude interna, a corrupção ou quaisquer outras atividades ilegais no seio da Autoridade, esta deve estar sujeita ao Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 ***no que respeita à cooperação com a Procuradoria Europeia e à eficácia dos inquéritos do Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF)***. A Autoridade deve aderir ao Acordo Interinstitucional relativo aos inquéritos internos efetuados pelo OLAF, que deve poder efetuar verificações no local no âmbito das respetivas competências.

*Alteração*

(51) A fim de prevenir e combater eficazmente a fraude interna, a corrupção ou quaisquer outras atividades ilegais no seio da Autoridade, esta deve estar sujeita ao Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013. A Autoridade deve aderir ao Acordo Interinstitucional relativo aos inquéritos internos efetuados pelo OLAF, que deve poder efetuar verificações no local no âmbito das respetivas competências.

**Alteração 18**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 64-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(64-A) De cinco em cinco anos após a Autoridade ter sido criada, a Comissão deve avaliar o desempenho da Autoridade quanto ao seu mandato, objetivos, atribuições e localização. A avaliação deve, nomeadamente, examinar se os recursos financeiros e humanos da Autoridade são adequados, tendo em conta o efeito sobre a criminalidade organizada e os grupos terroristas de os privar de recursos e liquidez. Aquando de cada segunda avaliação, a Comissão deve efetuar um exame exaustivo dos resultados alcançados pela Autoridade. O exame deve ter em conta a eficácia do sistema de luta contra o branqueamento de capitais da União no seu conjunto e a cooperação da Autoridade com outros organismos e agências.***



## Alteração 19

### Proposta de regulamento Artigo 1 – n.º 3 – alínea d)

#### *Texto da Comissão*

d) Contribuindo para a convergência da supervisão no domínio do combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo em todo o mercado interno;

#### *Alteração*

d) Contribuindo para a convergência da supervisão no domínio do combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo **e da criminalidade organizada** em todo o mercado interno;

## Alteração 20

### Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 1 – alínea f)

#### *Texto da Comissão*

f) Monitorizar e apoiar a aplicação do congelamento de ativos ao abrigo das medidas restritivas da União em todo o mercado interno;

#### *Alteração*

f) Monitorizar e apoiar a aplicação do congelamento de ativos ao abrigo das medidas restritivas da União em todo o mercado interno, **dando especial atenção a transferências de criptoativos**;

## Alteração 21

### Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 5 – alínea a-A) (nova)

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

**a-A) Organizar visitas no terreno aos Estados-Membros, caso a caso, em estreita colaboração com os Estados-Membros em causa, a fim de prestar apoio e orientações adicionais às UIF;**

## Alteração 22

### Proposta de regulamento Artigo 46 – n.º 2 – parágrafo 1

### Texto da Comissão

Os responsáveis pelas autoridades de supervisão a que se refere o primeiro parágrafo, alínea b), em cada Estado-Membro partilham um único voto e **chegam a acordo quanto a** um único representante comum **para cada reunião e processo de votação. Esse representante comum é o membro ad hoc** com direito de voto para **efeitos da** reunião ou **do** processo de votação. **As autoridades públicas de um Estado-Membro podem também acordar num único representante comum permanente, que será um membro permanente com direito de voto.** Sempre que os assuntos a debater pelo Conselho Geral na composição de supervisão digam respeito à competência de várias autoridades públicas, **o membro ad hoc ou permanente com direito de voto** pode ser acompanhado por um representante de, no máximo, duas outras autoridades públicas, sem direito de voto.

### Alteração 23

#### Proposta de regulamento Artigo 46 – n.º 2 – parágrafo 2

### Texto da Comissão

Cada autoridade pública que tenha um membro com direito de voto ao abrigo de um acordo *ad hoc* ou permanente é responsável pela nomeação de um **alto funcionário na qualidade de** suplente que pode substituir o membro com direito de voto do Conselho Geral, a que se refere o segundo parágrafo, quando essa pessoa estiver impedida de comparecer.

### Alteração 24

### Alteração

Os responsáveis pelas autoridades de supervisão a que se refere o primeiro parágrafo, alínea b), em cada Estado-Membro partilham um único voto e **designam** um único representante comum, **que será um representante permanente com direito de voto ou um representante ad hoc** com direito de voto para **uma** reunião ou processo de votação **específicos**. Sempre que os assuntos a debater pelo Conselho Geral na composição de supervisão digam respeito à competência de várias autoridades públicas, **o representante comum único** pode ser acompanhado por um representante de, no máximo, duas outras autoridades públicas, sem direito de voto.

### Alteração

Cada autoridade pública que tenha um membro com direito de voto ao abrigo de um acordo *ad hoc* ou permanente é responsável pela nomeação de um suplente que pode substituir o membro com direito de voto do Conselho Geral, a que se refere o segundo parágrafo, quando essa pessoa estiver impedida de comparecer.

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 52 – n.º 4**

*Texto da Comissão*

4. O mandato dos cinco membros do Conselho Executivo tem a duração de quatro anos. Durante os 12 meses anteriores ao final do mandato de quatro anos do Presidente da Autoridade e dos cinco membros do Conselho Executivo, o Conselho Geral em ambas as composições, ou um comité de menor dimensão selecionado entre os membros do Conselho Geral, incluindo um representante da Comissão, procede a uma avaliação do desempenho do Conselho Executivo. A avaliação deve ter em conta **uma análise do** desempenho dos membros do Conselho Executivo e futuras atribuições e desafios da Autoridade. Com base nessa avaliação, o Conselho Geral em ambas as composições pode **prorrogar** o mandato do Conselho Executivo uma vez.

*Alteração*

4. O mandato dos cinco membros do Conselho Executivo tem a duração de quatro anos. Durante os 12 meses anteriores ao final do mandato de quatro anos do Presidente da Autoridade e dos cinco membros do Conselho Executivo, o Conselho Geral em ambas as composições, ou um comité de menor dimensão selecionado entre os membros do Conselho Geral, incluindo um representante da Comissão, procede a uma avaliação do desempenho do Conselho Executivo. A avaliação deve ter em conta **o** desempenho dos membros do Conselho Executivo e futuras atribuições e desafios da Autoridade. Com base nessa avaliação, o Conselho Geral em ambas as composições pode **renovar** o mandato do Conselho Executivo uma vez.

**Alteração 25**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 52 – n.º 7 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

7. Durante o período de **um ano** após a cessação de funções, os antigos membros do Conselho Executivo, incluindo o Presidente da Autoridade, estão proibidos de exercer uma atividade profissional remunerada:

*Alteração*

7. Durante o período de **dois anos** após a cessação de funções, os antigos membros do Conselho Executivo, incluindo o Presidente da Autoridade, estão proibidos de exercer uma atividade profissional remunerada:

**Alteração 26**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 53 – n.º 4 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

a) Adotar, até 30 de novembro de cada ano, com base numa proposta do Diretor Executivo, o projeto de documento único de programação e enviar o mesmo, para conhecimento, ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão até 31 de janeiro do ano seguinte, bem como qualquer versão atualizada do documento;

*Alteração*

a) Adotar, até 30 de novembro de cada ano, com base numa proposta do Diretor Executivo, o projeto de documento único de programação ***em conformidade com o artigo 54.º*** e enviar o mesmo, para conhecimento, ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão até 31 de janeiro do ano seguinte, bem como qualquer versão atualizada do documento;

**Alteração 27**

**Proposta de regulamento  
Artigo 54 – n.º 1 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

1. O Conselho Executivo deve adotar, até 30 de novembro de cada ano, um documento único de programação que inclui a programação anual e plurianual, baseado num projeto apresentado pelo Diretor Executivo, tendo em conta o parecer da Comissão e, no que respeita à programação plurianual, após ter consultado o Parlamento Europeu. O documento deve ser enviado ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão.

*Alteração*

1. O Conselho Executivo deve adotar, até 30 de novembro de cada ano, um documento único de programação que inclui a programação anual e plurianual, baseado num projeto apresentado pelo Diretor Executivo, tendo em conta o parecer da Comissão e, no que respeita à programação plurianual, após ter consultado o Parlamento Europeu. ***Se o Conselho Executivo decidir não ter em conta elementos do parecer da Comissão, deve apresentar uma justificação exaustiva para tal. A obrigação de apresentar uma justificação exaustiva aplica-se também aos elementos suscitados pelo Parlamento Europeu nos casos em que é consultado.*** O documento ***único de programação*** deve ser enviado ***pelo Conselho Executivo*** ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão.

**Alteração 28**

**Proposta de regulamento  
Artigo 55 – n.º 2**

### Texto da Comissão

2. Um representante da Comissão tem direito de voto sempre que sejam debatidas e decididas questões relacionadas com o artigo 53.º, n.º 4, alíneas a) a l). ***Para efeitos da tomada das decisões a que se refere o artigo 53.º, n.º 4, alíneas f) e g), o representante da Comissão dispõe de um voto. As decisões a que se refere o artigo 53.º, n.º 4, alíneas b) a e) e h) a l), só podem ser tomadas mediante voto favorável do representante da Comissão. Para efeitos da tomada das decisões a que se refere o artigo 53.º, n.º 4, alínea a), o consentimento do representante da Comissão só é necessário relativamente aos elementos da decisão não relacionados com o programa de trabalho anual e plurianual da Autoridade.***

### Alteração 29

#### Proposta de regulamento Artigo 56 – n.º 1

### Texto da Comissão

1. O Presidente da Autoridade é selecionado com base no mérito, competências, conhecimentos, estatuto reconhecido e experiência demonstrada no domínio do combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, bem como noutras qualificações pertinentes, na sequência de um processo de seleção aberto, que é publicado no Jornal Oficial da União Europeia. A Comissão elabora uma lista restrita de dois candidatos qualificados para o cargo de Presidente da Autoridade. O Conselho, ***após aprovação pelo Parlamento Europeu***, adota uma decisão de execução para nomear o Presidente da Autoridade.

### Alteração

2. Um representante da Comissão tem direito de voto sempre que sejam debatidas e decididas questões relacionadas com o artigo 53.º, n.º 4, alíneas a) a l).

### Alteração

1. O Presidente da Autoridade é selecionado com base no mérito, competências, conhecimentos, estatuto reconhecido e experiência demonstrada no domínio do combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, bem como noutras qualificações pertinentes, na sequência de um processo de seleção aberto, que é publicado no Jornal Oficial da União Europeia. ***O Presidente da Autoridade não pode ser objeto de condenação penal prévia.*** A Comissão elabora uma lista restrita de dois candidatos qualificados para o cargo de Presidente da Autoridade, ***tendo em devida consideração o princípio do equilíbrio de género. Os candidatos da lista restrita são convidados a comparecerem perante o Conselho e as comissões competentes do***

**Parlamento Europeu.** O Conselho adota uma decisão de execução para nomear o Presidente da Autoridade **após obter a aprovação do Parlamento Europeu. Caso o Parlamento Europeu entenda que nenhum dos candidatos pré-selecionados corresponde suficientemente aos requisitos constantes deste parágrafo, o processo de seleção aberto recomeçará.**

### Alteração 30

#### Proposta de regulamento Artigo 58 – n.º 2

##### *Texto da Comissão*

2. **O Diretor Executivo** exerce as suas funções no interesse da União e independentemente de quaisquer interesses específicos.

##### *Alteração*

2. **O/a Diretor/a Executivo/a** exerce as suas funções no interesse da União e independentemente de quaisquer interesses específicos.

### Alteração 31

#### Proposta de regulamento Artigo 59 – n.º 1 – alínea i)

##### *Texto da Comissão*

i) Elaborar o projeto de mapa previsional de receitas e despesas da Autoridade e executar o seu orçamento;

##### *Alteração*

i) Elaborar o projeto de mapa previsional de receitas e despesas da Autoridade **como parte do documento único de programação nos termos do artigo 66.º** e executar o seu orçamento **nos termos do artigo 67.º;**

### Alteração 32

#### Proposta de regulamento Artigo 59 – n.º 1 – alínea l)

##### *Texto da Comissão*

l) **Elaborar um mapa previsional das receitas e despesas da Autoridade, como**

##### *Alteração*

**Suprimido**

*parte do documento único de programação da Autoridade nos termos do artigo 66.º, e executar o orçamento da Autoridade nos termos do artigo 67.º;*

### Alteração 33

#### Proposta de regulamento Artigo 59 – n.º 3

##### *Texto da Comissão*

3. O Diretor Executivo decide da necessidade de destacar um ou mais membros do pessoal para um ou mais Estados-Membros, para o desempenho eficaz e eficiente das atribuições da Autoridades. Antes de decidir da instalação de uma delegação local, o Diretor Executivo obtém a autorização prévia da Comissão, do Conselho Executivo e do Estado-Membro ou Estados-Membros em causa. A decisão especifica o âmbito das atividades a realizar pela delegação local de modo a evitar custos desnecessários e duplicações de funções administrativas da Autoridade. É celebrado um acordo *de sede* com o Estado-Membro ou Estados-Membros em causa.

##### *Alteração*

3. O Diretor Executivo decide da necessidade de destacar um ou mais membros do pessoal para um ou mais Estados-Membros, para o desempenho eficaz e eficiente das atribuições da Autoridades. Antes de decidir da instalação de uma delegação local, o Diretor Executivo obtém a autorização prévia da Comissão, do Conselho Executivo e do Estado-Membro ou Estados-Membros em causa. A decisão especifica o âmbito das atividades a realizar pela delegação local de modo a evitar custos desnecessários e duplicações de funções administrativas da Autoridade. É celebrado *em conformidade* um acordo com o Estado-Membro ou Estados-Membros em causa.

### Alteração 34

#### Proposta de regulamento Artigo 64 – n.º 3 – parágrafo 1-A (novo)

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

*O montante e a origem das receitas referidas nas alíneas b) e c) do primeiro parágrafo do presente número são incluídos nas contas anuais da Autoridade e especificados claramente no relatório anual sobre a gestão orçamental e financeira da Autoridade a que se refere o artigo 68.º, n.º 2.*

## Alteração 35

### Proposta de regulamento Artigo 65 – n.º 1-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***1-A. As taxas cobradas são calculadas de modo a garantirem receitas suficientes e estáveis à Autoridade.***

## Alteração 36

### Proposta de regulamento Artigo 88 – n.º 3

*Texto da Comissão*

*Alteração*

3. De duas em duas avaliações, ***procede-se igualmente à elaboração de uma avaliação*** dos resultados alcançados pela Autoridade no que se refere aos seus objetivos, mandato e atribuições, sendo equacionada a questão de a continuação da Autoridade ainda se justificar em relação a esses objetivos, mandato *e* atribuições.

3. De duas em duas avaliações, ***a Comissão efetua um exame exaustivo*** dos resultados alcançados pela Autoridade no que se refere aos seus objetivos, mandato e atribuições, sendo equacionada a questão de a continuação da Autoridade ainda se justificar em relação a esses objetivos, mandato, atribuições *e poderes*. ***O exame deve ter devidamente em conta a eficácia do sistema de luta contra o branqueamento de capitais da União no seu conjunto e a cooperação da Autoridade com outros organismos e agências.***



## PROCESSO DA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

<b>Título</b>	Criação da Autoridade para o Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo e alteração dos Regulamentos (UE) n.ºs 1093/2010, 1094/2010 e 1095/2010	
<b>Referências</b>	COM(2021)0421 – C9-0340/2021 – 2021/0240(COD)	
<b>Comissões competentes quanto ao fundo</b> Data de comunicação em sessão	ECON 4.10.2021	LIBE 4.10.2021
<b>Parecer emitido por</b> Data de comunicação em sessão	BUDG 4.10.2021	
<b>Relator(a) de parecer</b> Data de designação	Niclas Herbst 20.12.2021	
<b>Artigo 58.º – Processo de comissões conjuntas</b> Data de comunicação em sessão	20.1.2022	
<b>Exame em comissão</b>	28.2.2022	
<b>Data de aprovação</b>	17.5.2022	
<b>Resultado da votação final</b>	+: 36	–: 2
	0: 0	
<b>Deputados presentes no momento da votação final</b>	Rasmus Andresen, Robert Biedroń, Anna Bonfrisco, Olivier Chastel, Lefteris Christoforou, David Cormand, Andor Deli, José Manuel Fernandes, Eider Gardiazabal Rubial, Vlad Gheorghe, Valentino Grant, Francisco Guerreiro, Valérie Hayer, Eero Heinäluoma, Niclas Herbst, Monika Hohlmeier, Moritz Körner, Joachim Kuhs, Zbigniew Kuźmiuk, Pierre Larroustourou, Camilla Laureti, Janusz Lewandowski, Margarida Marques, Silvia Modig, Siegfried Mureşan, Victor Negrescu, Lefteris Nikolaou-Alavanos, Andrey Novakov, Dimitrios Papadimoulis, Karlo Ressler, Bogdan Rzońca, Nicolae Ştefănuţă, Nils Torvalds, Nils Ušakovs, Johan Van Overtveldt, Rainer Wieland, Angelika Winzig	
<b>Suplentes presentes no momento da votação final</b>	Jan Olbrycht	

**VOTAÇÃO NOMINAL FINAL  
NA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER**

36	+
ECR	Zbigniew Kuźmiuk, Bogdan Rzońca, Johan Van Overtveldt
ID	Anna Bonfrisco, Valentino Grant
NI	Andor Deli
PPE	Lefteris Christoforou, José Manuel Fernandes, Niclas Herbst, Monika Hohlmeier, Janusz Lewandowski, Siegfried Mureşan, Andrey Novakov, Jan Olbrycht, Karlo Ressler, Rainer Wieland, Angelika Winzig
Renew	Olivier Chastel, Vlad Gheorghe, Valérie Hayer, Moritz Körner, Nicolae Ştefănuţă, Nils Torvalds
S&D	Robert Biedroń, Eider Gardiazabal Rubial, Eero Heinäluoma, Pierre Larrourou, Camilla Laureti, Margarida Marques, Victor Negrescu, Nils Ušakovs
The Left	Silvia Modig, Dimitrios Papadimoulis
Verts/ALE	Rasmus Andresen, David Cormand, Francisco Guerreiro

2	-
ID	Joachim Kuhs
NI	Lefteris Nikolaou-Alavanos

0	0

Legenda dos símbolos utilizados:

+ : votos a favor

- : votos contra

0 : abstenções